

A GUERRILHA DO ARAGUAIA, A LEI DE ANISTIA E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

THE ARAGUAIA GUERRILLA, THE AMNESTY LAW, AND THE CONTROL OF CONVENTIONALITY

Ronaldo Gonçalves Onofri*

Paulo Márcio Reis Santos**

RESUMO

O presente estudo analisa a validade e os efeitos da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979) no ordenamento jurídico brasileiro, considerando seu impacto sobre a responsabilização de violações de direitos humanos ocorridas durante a Guerrilha do Araguaia. O objetivo da pesquisa é examinar o conflito normativo entre a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou a constitucionalidade da Lei de Anistia no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF 143), e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que, no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, reconheceu a incompatibilidade dessa legislação com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A investigação fundamenta-se no referencial teórico do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente no princípio da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e na teoria do controle de convencionalidade, consolidada pela Corte IDH. A metodologia adotada foi qualitativa, orientada pelo método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo decisões judiciais, tratados internacionais

* Mestrando em Direito Internacional (Ambra University), pós-graduação em Direito Processual Civil, especialização em Direito Penal e Processo Penal, juiz de direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. [E-mail: ronaldo.onofri@bol.com.br](mailto:ronaldo.onofri@bol.com.br).

** Fundador da PMRS Advocacia e Consultoria, mestre e doutor em Direito (Universidade Federal de Minas Gerais), coordenador do mestrado em Direito Imobiliário e professor (Ambra University), professor no mestrado (Fumec). [E-mail: paulo.marcio@fumec.br](mailto:paulo.marcio@fumec.br).

e doutrina especializada. Os resultados demonstram que a resistência do Brasil em adotar plenamente os parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos reflete a dificuldade de harmonização entre o Direito Constitucional e as obrigações assumidas perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Conclui-se que a implementação do controle de convencionalidade pelos juízes e tribunais brasileiros é essencial para superar o impasse normativo e garantir a prevalência das normas internacionais protetivas, em conformidade com os compromissos assumidos pelo Brasil.

Palavras-chave: Guerrilha do Araguaia; direitos humanos; Lei de Anistia; decisões conflitantes; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This study analyzes the validity and effects of the Amnesty Law (Law No. 6,683/1979) within the Brazilian legal system, considering its impact on the accountability of human rights violations committed during the Araguaia Guerrilla. The objective of the research is to examine the normative conflict between the ruling of the Supreme Federal Court (STF), which upheld the constitutionality of the Amnesty Law in the ADPF 153 case, and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), which, in *Gomes Lund et al. v. Brazil*, recognized the incompatibility of this legislation with international human rights treaties ratified by Brazil. The investigation is grounded in the theoretical framework of International Human Rights Law, particularly in the principles of the non-applicability of statutory limitations to crimes against humanity and in the theory of conventionality control, as established by the IACtHR. The research adopts a qualitative approach, guided by the deductive method, and is based on bibliographic and documentary research, including judicial decisions, international treaties, and specialized legal doctrine. The findings indicate that Brazil's resistance to fully adopting international human rights protection standards reflects the ongoing challenge of harmonizing constitutional law with its obligations under the Inter-American Human Rights System. The study concludes that the implementation of conventionality control by Brazilian judges and courts is essential to overcoming

the normative deadlock and ensuring the prevalence of international protective norms, in accordance with Brazil's commitments under international law.

Keywords: Araguaia Guerrilla; human rights; Amnesty Law; conflicting decisions; Inter-American Court of Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo examina os distintos posicionamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) quanto à validade e eficácia da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979) no ordenamento jurídico brasileiro. Essa legislação, ao estabelecer a anistia irrestrita tanto para opositores da ditadura militar quanto para agentes estatais responsáveis por graves violações de direitos humanos, suscitou intenso debate jurídico e político, com repercussões na esfera nacional e internacional.

O regime militar no Brasil perdurou de 1964 a 1985, período marcado pela repressão a dissidentes políticos, censura institucionalizada e violações sistemáticas de direitos fundamentais. No contexto da transição para o regime democrático, a Lei de Anistia foi promulgada em 1979, conferindo perdão abrangente aos envolvidos no conflito político, inclusive àqueles responsáveis por atos de tortura, execuções sumárias e desaparecimentos forçados. A amplitude dessa anistia gerou controvérsias, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

No âmbito interno, o STF, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF 143), reconheceu a recepção da Lei de Anistia pela Constituição de 1988, destacando seu papel como instrumento de pacificação social e estabilidade institucional. Em contraposição, a Corte IDH, no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, declarou a incompatibilidade da anistia com a Convenção Americana de Direitos Humanos, condenando o Estado brasileiro por sua omissão na investigação, julgamento e responsabilização dos crimes perpetrados pelo regime militar.

Diante desse conflito normativo, a presente pesquisa analisa a resistência do Brasil na implementação efetiva das normas internacionais de direitos humanos, bem como as implicações do controle de convencionalidade como mecanismo de compatibilização entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por fim, este estudo propõe alternativas jurídicas e institucionais para solucionar o impasse entre as interpretações conflitantes das Cortes nacionais e internacionais, considerando a necessidade de garantir a efetividade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a concretização dos princípios de verdade, justiça e memória no contexto da justiça de transição.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada no método dedutivo, e utiliza técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrina especializada, jurisprudência e tratados internacionais.

2 A GUERRILHA DO ARAGUAIA

A Guerrilha do Araguaia constituiu um dos episódios mais emblemáticos da resistência armada à ditadura cívico-militar brasileira (1964-1985). O movimento insurgente ocorreu entre 1972 e 1974, na região sudeste do estado do Pará e no norte do então estado de Goiás (atual Tocantins), reunindo militantes políticos que se opunham ao regime autoritário instaurado pelo golpe militar de 1964.

Tratou-se de um movimento armado organizado pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), que, inspirado na estratégia maoísta de revolução popular, visava a estabelecer uma insurreição rural como base para a derrubada da ditadura e a implementação de um governo socialista no país (Pannain, 2021, p. 301). Para tanto, a partir de 1966, o PCdoB iniciou o envio de militantes para a região conhecida como “Bico do Papagaio”, onde foram realizadas ações de treinamento militar e formação de guerrilheiros, com o propósito de difundir a revolução a partir do campo para os grandes centros urbanos (Mello; Mendes, 2019, p. 9).

Contudo, as operações insurgentes foram detectadas pelos órgãos de inteligência do regime militar, que lançaram uma ofensiva sistemática para dismantelar a guerrilha. Como descreve Pannain:

A guerrilha estava em preparação quando foi deflagrada pelo ataque das forças estatais em abril de 1972. Avisados pela população da chegada do exército, os guerrilheiros se embrenharam na mata. A ajuda dos camponeses com informação, abrigo e alimentação foi fundamental para a sobrevivência dos comunistas nas primeiras fases da luta armada. Iniciava-se um período de terror na região; a violência das forças da ditadura foi indiscriminada. Centenas de camponeses foram presos e torturados, suas casas e plantações foram queimadas. Indígenas Aikewara tiveram as suas terras ocupadas pelos militares e foram obrigados, assim como alguns camponeses, a guiá-los pela mata [...] Depois de três campanhas militares, a guerrilha foi totalmente derrotada (Pannain, 2021, p. 317).

Conforme destaca Peixoto (2011, p. 482), a repressão estatal à Guerrilha do Araguaia foi caracterizada por um elevado grau de violência sistemática, extrapolando os limites de um confronto militar convencional e configurando graves violações de direitos humanos.

Com a descoberta dos projetos almejados pela organização revolucionária, o regime militar opôs dura reação, com incursões pelos militares até eliminar todo o grupo de militantes políticos rebeldes.

Para a repressão da guerrilha, no início, grandes contingentes das três Forças Armadas foram empregados na manobra que embutiu a ineficaz Operação Papagaio. A partir de abril de 1973, com o comando da repressão agora subordinado ao CIE, a Operação Sucuri, de fato uma missão para colher informações, utilizou-se de poucos agentes disfarçados em compradores de arroz e madeira, proprietários de bodegas, roceiros e outros tipos comuns infiltrados na região para mapear a guerrilha. Seguiu-se, em outubro do mesmo ano, a decisiva Operação Marajoara (Peixoto, 2011, p. 482).

Os registros históricos indicam que, após a eliminação dos insurgentes da Guerrilha do Araguaia, o regime militar empreendeu a denominada “operação limpeza”, uma ação sistemática voltada à ocultação de vestígios e à destruição de evidências sobre as violações de direitos humanos cometidas durante a repressão. Conforme documentado pela Corte IDH (2010, p. 33): “no final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia, e há informação de que seus corpos foram desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região”.

Com o término do confronto armado, familiares das vítimas passaram a reivindicar informações sobre os mortos e desaparecidos, bem como a exigir justiça diante das inúmeras violações perpetradas pelo Estado. O direito à

memória e à verdade tornou-se, assim, um dos principais pilares da luta por justiça de transição no Brasil.

Entretanto, contrariando essas demandas e reforçando um modelo de impunidade institucionalizada, o Congresso Nacional aprovou, em 22 de agosto de 1979, a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979). Essa legislação, conforme destaca Gallo (2017, p. 4), “não satisfazia a reivindicação formulada ao longo da década de 1970 pelos movimentos sociais”, uma vez que não diferenciava os crimes políticos cometidos por opositores do regime daqueles perpetrados pelos agentes estatais responsáveis pela repressão.

A anistia concedida pelo Estado brasileiro teve um caráter bilateral e irrestrito, abrangendo tanto os perseguidos políticos quanto os agentes de repressão responsáveis por crimes como tortura, desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais. Nesse sentido, conforme argumenta Gallo: “Para fins da Lei de Anistia Brasileira [...] teriam sido abrangidos pela regra, tanto aqueles que eram considerados opositores do regime civil-militar quanto aqueles que haviam cometido crimes em nome do Estado autoritário” (Gallo, 2017, p. 5).

Nos termos do que argumenta Paz sobre a interpretação teleológica da lei em comento:

A lei de anistia (Lei nº 6.683/79), promulgada no dia 28.08.1979, pelo último Presidente da ditadura militar, João Batista Figueiredo, baseada em uma falsa conciliação e em um dissimulado discurso de perdão para um novo recomeçar, acabou por frustrar a justiça de transição no Brasil, pois também concedeu perdão aos agentes de Estado do regime autoritário que praticaram inúmeros crimes contra a humanidade (Paz, 2023, p. 155).

O inconformismo com a omissão do Estado brasileiro em esclarecer as circunstâncias da Guerrilha do Araguaia, somado ao obstáculo jurídico imposto pela Lei de Anistia de 1979, impulsionou iniciativas judiciais voltadas à apuração da verdade e à reparação das vítimas. Em 1982, foi ajuizada uma ação perante a Justiça Federal, requerendo a localização, exumação e sepultamento dos corpos das vítimas, bem como o acesso a documentos sigilosos das Forças Armadas que pudessem esclarecer os fatos.

A ação tramitou na 1ª Vara Federal do Distrito Federal e, em 30 de junho de 2003, foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 2007. A decisão determinou a quebra do sigilo dos documentos militares relativos às operações

repressivas na Guerrilha do Araguaia, impondo ao Estado o dever de fornecer informações sobre o paradeiro dos restos mortais das vítimas. Além disso, a sentença garantiu o direito ao traslado das ossadas e ao sepultamento conforme a escolha dos familiares, bem como a expedição de certidões de óbito reconhecendo oficialmente os desaparecimentos forçados.

Embora essa decisão tenha representado um avanço na busca pelo direito à memória e à verdade, não houve qualquer responsabilização penal dos agentes estatais envolvidos nas graves violações de direitos humanos. A Lei de Anistia de 1979, ao conceder um perdão irrestrito tanto aos opositores do regime quanto aos responsáveis pela repressão, permaneceu como um obstáculo jurídico à persecução penal dos crimes de lesa-humanidade cometidos pelo Estado.

No âmbito legislativo, a Lei nº 9.140/1995 foi um marco na política de reparação estatal, ao reconhecer a responsabilidade do Brasil pelos desaparecimentos forçados ocorridos durante a ditadura militar. Essa norma viabilizou o reconhecimento oficial da morte dos desaparecidos políticos, a expedição de documentos oficiais, incluindo atestados de óbito, e a concessão de indenizações aos familiares das vítimas. No entanto, a legislação não contemplou a revelação integral da verdade nem estabeleceu mecanismos para a responsabilização dos perpetradores, uma vez que a vigência da Lei de Anistia continuava a impedir a persecução criminal.

Diante da morosidade e ineficácia da jurisdição interna, os familiares das vítimas levaram a questão à esfera internacional. Em 28 de julho de 1995, foi formalmente apresentada uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), denunciando a omissão do Estado brasileiro em investigar e punir os responsáveis pelos crimes cometidos na Guerrilha do Araguaia (Bernardi, 2017, p. 65). No pedido, argumentou-se que, diante da “demora injustificada e impossibilidade de realização de justiça no plano doméstico”, o requisito do esgotamento dos recursos internos deveria ser relativizado, possibilitando a tramitação do caso na esfera interamericana (Bernardi, 2017, p. 62).

A denúncia encaminhada à CIDH foi um marco na luta por justiça, pois inseriu a discussão sobre a incompatibilidade da Lei de Anistia com o Direito Internacional dos Direitos Humanos no âmbito do Sistema Interamericano.

Esse movimento jurídico pavimentou o caminho para a futura condenação do Brasil pela Corte IDH no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, consolidando a necessidade do controle de convencionalidade das normas internas em face dos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.

3 A ADPF 153

Em 21 de outubro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou a ADPF nº 153 perante o STF. A ação visava a questionar a interpretação conferida à Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979), em especial ao seu art. 1º, § 1º, que estabelece a conexão entre crimes políticos e crimes comuns, garantindo anistia irrestrita tanto a opositores do regime quanto a agentes estatais responsáveis por violações de direitos humanos.

A OAB sustentou que a interpretação histórica da norma havia resultado em impunidade para crimes de lesa-humanidade, especialmente aqueles praticados por agentes do Estado durante a ditadura militar. No entendimento da entidade, crimes como tortura, execuções sumárias e desaparecimentos forçados não poderiam ser objeto de anistia, pois configuram graves violações de direitos humanos, sujeitas a normas internacionais que impõem o dever de investigação e responsabilização penal.

Contudo, em 24 de abril de 2010, por maioria de votos, o STF julgou a ADPF 153 improcedente, reafirmando a validade da Lei de Anistia e sua recepção pela Constituição de 1988. A Corte fundamentou sua decisão na tese de que a anistia foi um instrumento bilateral de reconciliação nacional, negociado no contexto da transição política e posteriormente legitimado pela Emenda Constitucional nº 26/1985, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte.

A decisão do STF consolidou o entendimento de que a Lei de Anistia conferiu um perdão amplo e irrestrito, abarcando tanto os atos de resistência ao regime militar quanto as ações repressivas perpetradas pelo Estado. Esse posicionamento, entretanto, diverge da jurisprudência da Corte IDH, que, ao analisar o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, declarou a incompatibilidade

da Lei de Anistia com as obrigações internacionais do Estado brasileiro em matéria de direitos humanos.

A ADPF 153 representa um marco no debate sobre justiça de transição no Brasil, evidenciando o conflito normativo entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. A permanência da interpretação conferida pelo STF à Lei de Anistia continua a ser objeto de críticas por parte da doutrina e de organismos internacionais, que defendem a necessidade de aplicação do controle de convencionalidade para adequar a legislação interna aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O dispositivo objeto da ADPF em questão é exatamente o § 1º do art. 1º da Lei de Anistia. De acordo com o art. 1º da Lei 6.683/1979:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (Brasil, 1979).

A anistia é considerada pela lei penal como causa de extinção da punibilidade (art. 107, II, do Código Penal) e corresponde à indulgência estatal motivada por razões de política criminal. Segundo Pedroso:

A anistia, porque congrega fatos criminosos, tem ensejo para ser concedida antes (anistia própria) ou depois (anistia imprópria) da condenação e apresenta efeito pleno, equivalente à própria *abolitio criminis* [...]. pois desintegra todos os consectários penais resultantes da condenação, de forma a obstruir, inclusive a reincidência se o beneficiado tornar a se enveredar pela senda do delito (Pedroso, 2017, p. 305).

A anistia é um instituto jurídico por meio do qual o Estado abdica do exercício do poder punitivo, extinguindo a punibilidade de indivíduos que cometeram infrações penais. Trata-se de um perdão estatal de caráter coletivo e eminentemente político, concedido como instrumento de pacificação social e estabilização institucional em contextos de transição política. No ordenamento jurídico brasileiro, a anistia está prevista na Constituição, sendo de

competência privativa da União (art. 21, inciso XVII), com sua concessão atribuída ao Congresso Nacional (art. 48, inciso VIII) (Avelar, 2021, p. 31).

Entretanto, a Constituição estabelece limitações expressas à concessão da anistia, vedando sua aplicação aos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e crimes hediondos (art. 5º, inciso XLIII). Essa vedação foi posteriormente reforçada pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/1990, que regula o regime jurídico dos crimes hediondos, e pela Lei nº 9.455/1997, que tipifica o crime de tortura e prevê sua imprescritibilidade.

A decisão do STF na ADPF 153 ignorou essas restrições ao manter a validade da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979) e sua aplicabilidade a crimes cometidos por agentes do Estado durante a ditadura militar. O julgamento resultou na improcedência da ação, por maioria de sete votos a dois. O voto do relator, Ministro Eros Grau, foi acompanhado pelas Ministras Cármen Lúcia, Ellen Gracie e Ministros Cesar Peluso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, consolidando o entendimento de que a anistia foi um pacto político bilateral, não passível de revisão pelo Poder Judiciário.

Em sentido contrário, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto, defendendo a inconstitucionalidade da anistia para crimes de lesa-humanidade, argumentando que a impunidade desses delitos contraria preceitos fundamentais da Constituição e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Os Ministros Dias Toffoli e Joaquim Barbosa não participaram do julgamento.

Os principais fundamentos que levaram à improcedência da ADPF 153 pelo STF podem ser sintetizados nos seguintes argumentos:

Primeiramente, o STF reconheceu a Lei de Anistia como um instrumento de conciliação nacional, essencial para a transição entre o regime militar e a democracia. Segundo essa perspectiva, a anistia foi confirmada pela Emenda Constitucional nº 26/1985, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte e resultou na Constituição de 1988, legitimando o pacto político estabelecido no período de redemocratização.

Outro fundamento relevante foi a crítica à postura da OAB, que, inicialmente, teria apoiado a anistia como mecanismo de pacificação, mas, posteriormente, ajuizou a ADPF 153 para contestá-la.

O STF também sustentou que os crimes supostamente cometidos por agentes estatais estariam prescritos, uma vez que transcorreram mais de 20 anos desde a promulgação da Lei de Anistia. Além disso, na época de sua edição, o Brasil ainda não havia ratificado a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, e a Convenção contra a Tortura entrou em vigor apenas posteriormente (Bernardi, 2017, p. 76).

Outro ponto central foi a separação dos Poderes, que impediria o Judiciário de revisar um ato normativo aprovado pelo Congresso Nacional. O tribunal argumentou que, ao declarar inconstitucional a Lei de Anistia, estaria extrapolando sua competência e interferindo na esfera legislativa.

O STF também rejeitou a possibilidade de revisão da anistia por meio da revisão criminal, alegando que não caberia ao Judiciário reinterpretar o alcance da norma para fins de responsabilização estatal.

A Corte ainda apontou a falta de esgotamento dos recursos internos, defendendo que, antes de questionar a validade da Lei de Anistia em tribunais internacionais, seria necessário exaurir todas as instâncias recursais disponíveis no país.

No seu voto contrário à Lei da Anistia, o Ministro Ricardo Lewandowski considerou que a lei foi editada num período de inconformismo popular com o regime autoritário; configura atecnia e confronto às hipóteses previstas no Código de Processo Penal a Lei de Anistia tratar a conexão entre crimes comuns e militares; a reprodução parcial da Lei nº 6.683/1979 pela EC nº 26/85 é irrelevante, pois a CF de 1988 prevê anistia para beneficiários distintos (art. 8º ADCT) (Roesler; Senra, 2012, p. 148-149).

O Ministro Ayres Britto votou pela procedência parcial da ADPF para excluir a anistia aos crimes previstos no inciso XLIII do art. 5º da CF, a exemplo dos crimes hediondos e os que lhe sejam equiparados (Roesler; Senra, 2012, p. 151).

4 O CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL

O Sistema Interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, em 1969, que instituiu a CIDH e a Corte IDH (Mello; Mendes, 2019, p. 5).

A jurisdição da Corte IDH tem caráter complementar, competindo aos Estados, em primeiro lugar, proteger e respeitar os direitos estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos (Basseto; Amaral, 2018, p. 2).

Informam Gomes e Mazzuoli (2010, p. 162) que a tutela internacional é coadjuvante ou complementar às jurisdições nacionais, porque cabe aos Estados a obrigação de fazer valer o ordenamento jurídico dos direitos humanos. Omissos o Estado, processa-se a reclamação perante a Corte IDH, cujo poder decisório está acima das jurisdições nacionais.

A CIDH e a Corte IDH são os órgãos encarregados da efetivação dos direitos tutelados pela Convenção Americana de Direitos Humanos. As reclamações sobre violação de direitos humanos são endereçadas à CIDH pelos Estados-partes ou por quaisquer pessoas interessadas.

Após processada a reclamação e na hipótese de não cumpridas as recomendações feitas pela CIDH, o caso é encaminhado à Corte IDH, quando o Estado tenha reconhecido a sua competência (Bragato; Coutinho, 2012, p. 128).

O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 e aderiu, com ressalvas, à jurisdição da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998. As ressalvas são relacionadas à incompetência *ratione temporis*, pela qual a Corte IDH não pode examinar violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa pelo Brasil.

Embora as ressalvas opostas no processo de adesão pelo Estado Brasileiro, a Corte IDH interpretou que as hipóteses de desaparecimentos forçados de pessoas assumem contexto permanente, dos quais se espera resposta até nos tempos atuais, motivo pelo qual se permitiu a apreciação do caso da Guerrilha do Araguaia (Basseto; Amaral, 2018, p. 4).

De acordo com Giacomolli (2015, p. 67), “segundo a Corte, conforme sua jurisprudência, o desaparecimento forçado consiste em violação múltipla e continuada de direitos humanos”. A denúncia foi apresentada à CIDH em 1995 e, no ano de 2010, a Corte IDH concluiu pela condenação do Brasil, ao considerar a Lei de Anistia desprovida de validade ao consagrar a impunidade

e contrariar a obrigação de investigar, processar e punir os responsáveis pela violação dos direitos humanos (Bernardi, 2017, p 51).

Assim, “a sentença do tribunal da OEA condenou o Brasil pela violação do direito de acesso à informação, uma vez que aqui se continua a negar a divulgação e a liberação dos arquivos com informações sobre crimes cometidos durante a ditadura militar” (Peixoto, 2011, p. 492).

Os principais fundamentos apresentados pela Corte IDH no aludido julgamento foram:

O Estado Brasileiro descumpriu os artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 13º e 25º da Convenção Americana, juntamente com as obrigações dispostas nos artigos 1.1 e 2º do mesmo Pacto de San José da Costa Rica. Com fundamento no §258, a Comissão solicitou que a Corte concluísse e declarasse o Brasil responsável por: “1ª) violação dos direitos à personalidade jurídica, vida, integridade pessoal e liberdade pessoal (artigos 3, 4, 5 e 7), em conexão com o artigo 1.1, todos da Convenção em detrimento das 70 vítimas desaparecidas; b). violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em relação com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da aplicação da lei de anistia à investigação sobre os fatos; c). violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25); d). violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13);, e) je. violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em conexão com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em detrimento dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis, assim como pela falta de acesso à justiça, à verdade e à informação (Coimbra; Amaral, 2023, p. 218).

Portanto, o Brasil foi condenado pela Corte IDH no caso Gomes Lund, conhecido como “Guerrilha do Araguaia”, impondo ao Estado conduzir a investigação sobre as infrações cometidas e aplicar as sanções previstas em lei aos responsáveis, desvendar o paradeiro das vítimas e entregar os restos mortais aos familiares, criminalizar a conduta de desaparecimento forçado de pessoas e fixar a reparação por danos materiais e morais (Avelar, 2021, p. 37).

5 O CONFLITO ENTRE AS DECISÕES

O principal motivo para a propositura da ADPF 153 e da reclamação perante a Corte IDH se refere à rejeição da “anistia bilateral e recíproca aplicável aos agentes do Estado” (Bernardi, 2017, p. 56).

Perceptível um antagonismo entre os julgados proferidos, pelo STF e a Corte IDH. O STF declarou a constitucionalidade da Lei de Anistia, enquanto a Corte IDH reconheceu a lei como inválida, com a determinação para revisar os casos de tortura, morte e desaparecimento forçados ocorridos no período da ditadura militar.

Premente a inexistência de hierarquia funcional entre a Suprema Corte Brasileira e a Corte IDH, porquanto a questão versa sobre a submissão do Brasil aos Tratados de Direitos Humanos e à força vinculante da interpretação destes conferida pela Corte IDH.

A condenação do Estado Brasileiro pela Corte IDH foi considerada uma conquista, mas persistem barreiras políticas e jurídicas para efetividade da sentença e conseqüente avanço da agenda de responsabilização criminal individual dos agentes da repressão, sobretudo diante da postura do STF (Bernardi, 2017, p. 66). A normatividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a justiça de transição encontra obstáculos no Brasil, sobretudo no que tange ao caso da Guerrilha do Araguaia. Sobre essa questão, adverte Mazzuoli que:

[...] reconhecer a superioridade da ordem interna sobre o direito internacional dos direitos humanos, dando prevalência àquela, mesmo quando protege menos o ser humano sujeito de direitos, é admitir “a desvinculação [do Estado] do movimento internacional de direitos humanos reconhecidos regional e universalmente” (Mazzuoli, 2011, p. 154).

A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que os Estados-partes têm a obrigação de respeitar, garantir e adotar medidas de efetiva proteção dos direitos e liberdades previstos na CADH (art. 2º). A Constituição, a partir do art. 5º, §§ 2º e 3º, estabelece a incorporação no Brasil do sistema de proteção dos direitos humanos em seu ordenamento jurídico.

Isso porque os direitos e garantias previstos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil é parte.

Nos termos da Constituição, os tratados de direitos humanos têm equivalência de Emenda Constitucional, observado o procedimento específico

para sua aprovação por três quintos dos membros, em dois turnos, em cada Casa Legislativa.

Contudo, além de assinar e ratificar tratados internacionais, há necessidade do contínuo processo dialógico entre o Direito Constitucional pátrio e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como esfera estruturante da atuação dos poderes estatais.

O desencontro entre a retórica e a prática no cenário brasileiro de aplicação interna das normas de proteção aos direitos humanos, decorre do reduzido debate que o controle de convencionalidade encontra no âmbito dos tribunais brasileiros, ainda que o nosso sistema permita que esse controle possa ser feito de forma difusa (Alves; Jesus, 2020, p. 82).

A Constituição reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos eixos da República Federativa apta a se afirmar como valor central do ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito.

Assim, compete ao Brasil tornar realidade as regras previstas nos tratados internacionais, mediante produção de normas internas, implemento de políticas públicas e de julgamentos em observância das previsões vinculantes dos tratados de direitos humanos.

Diante do compromisso internacional de proteção e concretização dos direitos humanos, o Poder Judiciário, no exercício do seu papel de garantia de direitos e solução de conflitos sociais, tem a seu favor a utilização do controle de convencionalidade.

No julgamento do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, a Corte IDH reconheceu que as disposições da Lei de Anistia são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos e, por essa razão, não pode seguir como impedimento para investigação e punição dos responsáveis pelas graves violações de direitos praticados durante a Guerrilha do Araguaia. Segundo Mazzuoli:

O que fez a Corte, aqui, foi controlar a convencionalidade da Lei de Anistia brasileira em substituição ao Judiciário brasileiro, que deveria ter também controlado a convencionalidade dessa lei (em face da Convenção Americana) e não o fez. A consequência prática dessa decisão é que a Lei de Anistia brasileira deixou de ter valor jurídico (é inválida, no sentido já explicado no item 2.4, supra). Ou seja, doravante não poderá o Estado impedir a apuração dos referidos crimes cometidos pelos seus agentes (ditadores ou por quem agiu em

nome da ditadura), devendo eliminar todos os obstáculos jurídicos que durante anos impediram as vítimas do acesso à informação, à verdade e à justiça (Mazzuoli, 2011, p. 164).

A conclusão do julgamento da ADPF 153 pelo STF mostra incoerência do ponto de vista do direito interno e do direito internacional humanitário. Embora o caso tenha sido julgado pelo STF, a decisão da Corte IDH reabre a discussão e projeta um novo cenário de desafios e soluções (Roesler; Senra, 2012, p 159-160).

Diante dessa dicotomia de interpretações da Lei nº 6.683/1979, é inafastável analisar se a transição democrática optou ou não pelo caminho da anistia, mas ainda, se essa escolha é válida quando confrontada com os tratados internacionais de direitos humanos. Não é suficiente justificar a validade no direito interno, já que o compromisso internacional do Estado deve observar tanto os direitos reconhecidos em tratados e convenções, como a interpretação que lhes é dada no âmbito internacional (Avelar, 2021, p. 34).

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência da Corte IDH:

[...] se orienta pela invalidade de leis de anistia que isentem de responsabilidade os responsáveis por graves violações de direitos humanos, independentemente de argumentos relacionados ao direito interno e inclusive com ressalva expressa de não aplicação do princípio do *ne bis in idem*. A Corte considera, ainda, que a permanência de referidas leis após o compromisso internacional do Estado com o Pacto de São José, ao impedir as investigações e punição dos responsáveis, viola o seu conteúdo, razão pela qual cabe ao Estado adequar sua legislação e permitir a condenação criminal dos responsáveis (Avelar, 2021, p. 37).

Pertinente consignar que a Constituição veda a prática de tortura ou qualquer tratamento degradante e prevê a inafastabilidade da jurisdição diante de toda lesão ou ameaça de lesão a direito.

Pelo exposto, não resta dúvida a respeito da submissão do Brasil à força imperativa da sentença proferida pela Corte IDH, cujo comando deve ser observado sem a oposição de qualquer impedimento.

Trata-se de respeitar o que a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem decidindo desde 2006, quando expôs a obrigação do Judiciário nacional em realizar o exercício de compatibilização das normas internas com os tratados de direitos humanos (em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos) ratificados e em vigor no país (Mazzuoli, 2011, p. 168).

Tibiriça Amaral aponta soluções alternativas para resolver a dubiedade do sistema normativo Brasileiro, quanto à validade da Lei de Anistia. Escreve que:

Uma possibilidade inicial de alteração no entendimento do julgado da ADPF nº 153 reside no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo CFOAB, no dia 16 de março de 2011, os quais até o presente momento (2020) ainda não foram apreciados pelo STF. Alega a Ordem dos Advogados do Brasil que muitos foram os fundamentos jurídicos não ponderados nos votos dos Ministros, omissão esta que enseja devido esclarecimento pela corte internacional brasileira. Há em tese a possibilidade teórica de mudar os rumos traçados pela Lei de Anistia.

Há outra possibilidade. Não tendo sido superada essa questão pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, é razoável ainda que, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental incidental, no contexto de um caso concreto examinado por um juiz ou tribunal, o impasse relativo à Lei de Anistia seja apresentado com vestes de relevante fundamento de controvérsia constitucional, deslocando a causa para nova apreciação em plenário no STF levando em conta o caso Vladimir Herzog.

Há ainda outra alternativa no campo do Poder Legislativo, seria concretizada com a elaboração de uma lei nova revogando a Lei de Anistia. Essa legislação ofereceria um tratamento capaz de sanar a falta de investigação, julgamento e punição dos agentes responsáveis pelos crimes de lesa-humanidade, bem como a ineficácia das medidas adotadas para respeitar, proteger e garantir o direito à verdade e à informação (Amaral, 2020, p. 173).

A observância da sentença prolatada pela Corte IDH seria o suficiente, mas as alternativas apontadas acima são caminhos para maior atenção aos direitos humanos pelo Estado Brasileiro.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou um dos episódios mais emblemáticos da resistência à ditadura militar brasileira (1964-1985), a Guerrilha do Araguaia, movimento articulado por militantes do PCdoB com o objetivo de instaurar um regime democrático no país. A repressão estatal foi severa, caracterizando-se por operações militares sistemáticas que culminaram na prisão, tortura, execuções extrajudiciais, desaparecimento forçado das vítimas e ocultação dos corpos.

No processo de redemocratização do Brasil, a promulgação da Lei de

Anistia (Lei nº 6.683/1979) consolidou um modelo de perdão irrestrito, abrangendo tanto os militantes que resistiram ao regime quanto os agentes estatais responsáveis pela repressão. Essa equação jurídica, concebida como um instrumento de pacificação social, gerou profundo inconformismo entre familiares das vítimas, que foram privados do direito à verdade, ao luto digno e à identificação e sepultamento dos restos mortais de seus entes desaparecidos.

A pesquisa demonstrou que as medidas reparatórias adotadas pelo Estado brasileiro se revelaram insuficientes para atender às exigências de justiça de transição, sobretudo diante da barreira jurídica imposta pela Lei de Anistia, que impediu a responsabilização penal dos crimes cometidos durante o regime autoritário. Em resposta a essa omissão, o Conselho Federal da OAB ingressou com a ADPF 153, buscando a invalidação da Lei de Anistia e a possibilidade de responsabilização penal dos agentes estatais envolvidos em graves violações de direitos humanos.

Entretanto, por maioria de sete votos a dois, o STF julgou a ADPF 153 improcedente, reconhecendo a recepção da Lei nº 6.683/1979 pela Constituição Federal de 1988 e reafirmando a tese de que a anistia representou um pacto político consolidado na transição democrática brasileira.

Diante da morosidade e ineficácia das instâncias nacionais, o caso foi submetido à Corte IDH, que concluiu que a Lei de Anistia brasileira é incompatível com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. A Corte condenou o Estado brasileiro, determinando o dever de esclarecimento da verdade e a obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis pelos crimes cometidos durante a Guerrilha do Araguaia.

A pesquisa reafirma a relevância do controle de convencionalidade como mecanismo fundamental para a harmonização entre o ordenamento jurídico interno e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Dada a incorporação desses tratados ao sistema jurídico nacional, muitos com *status* de norma constitucional, a aplicação do controle de convencionalidade pelos juízes e tribunais brasileiros é essencial para garantir que as obrigações internacionais do país sejam efetivamente cumpridas, promovendo a prevalência da justiça, da memória e da verdade no contexto da justiça de transição.

REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Internalização de tratados e convenções internacionais em matéria de processo penal por meio do controle difuso de convencionalidade. *Revista do Mestrado em Direito da UCB*, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 67-92, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/12291>. Acesso em: 29 fev. 2024.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Justiça de transição: possibilidades para o Brasil revogar a Lei de Anistia. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 159-177, 2020. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/163>. Acesso em: 29 fev.2024.

AVELAR, M. Procópio Ribeiro Alves. A lei de anistia e as cortes internacionais de direitos humanos: entre a proteção e a flexibilização de direitos. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, [s. l.], v. 33, n. 2, p. 30-44, 2021. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/305>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BASSETO, Marcelo Eduardo Rossito; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. As competências da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, Porto Alegre, v. 7, n. 27, p. 16-34, out./dez. 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/159769>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BERNARDI, Bruno Boti. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da Guerrilha do Araguaia: impactos no Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, [s. l.], n. 22, p. 49-92, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/16065>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin. A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 125-142, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/49456>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. Emenda constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 nov. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 ago. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 dez. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 abr. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153 / Distrito Federal. Relator : Min. Eros Grau. Agravante: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Agravados: Presidente da República, Congresso Nacional. *DJe*, Brasília, DF, n. 145, 6 ago. 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2024.

COIMBRA, Mário; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Supremo Tribunal Federal vs. Corte IDH: Caso Gomes Lund. *Conpedi Law Review*, Florianópolis, v. 1, n. 4, p. 207-224, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3425>. Acesso em: 4 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 2 abr. 2024.

GALLO, Carlos Artur. O Brasil entre a memória, o esquecimento e a (in)justiça: uma análise do julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Ciência Política*, [s. l.], p. 81-114, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/HXY8RFXqQzVHBZr4ChRbMpx/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 29 fev. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Crimes da ditadura militar e o “Caso Araguaia”: aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 4, p. 156-181, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia/anexos/2011revistaanistia04.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Col. Direito e Ciências Afins, v. 4).

MELLO, Antônio César; MENDES, Raquel Teixeira. A perspectiva do direito à memória e à verdade na compreensão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a Guerrilha do Araguaia. *Revista Âmbito Jurídico*, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-perspectiva-do-direito-a-memoria-e-a-verdade-na-compreensao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-sobre-a-guerrilha-do-araguaia/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

PANNAIN, R. N. A caminho do Araguaia: três trajetórias militantes. *Sociologias*, [s. l.], v. 23, n. 57, p. 300-325, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/104561>. Acesso em: 29 fev. 2024.

PAZ, Alexandre Perin da. Justiça de transição e lei da anistia brasileira: a teoria do agir comunicativo habermasiana como crítica à decisão proferida pelo STF na ADPF 153. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, [s. l.], v. 2, n. 33, p. 150-171, 2023. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/582>. Acesso em: 3 mar. 2024.

PEDROSO, Fernando de Almeida. *Direito penal: parte especial*. 5. ed. Leme: J.H. Misuno, 2017.

PEIXOTO, Rodrigo Corrêa Diniz. Memória social da Guerrilha do Araguaia e da guerra que veio depois. *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi, Ciências Humanas*, [s. l.], v. 6, n. 3, p. 479-499, 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=394034994002>. Acesso em: 29 fev. 2024.

ROESLER, C. R.; SENRA, L. C. de M. Lei de anistia e justiça de transição: a releitura da ADPF 153 sob o viés argumentativo e principiológico. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, n. 64, p. 131-160, jul. 2012.

Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p131>. Acesso em: 29 fev. 2024.